



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.842 - DF (2016/0250621-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADOS : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S) - DF005460
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.842 - DF (2016/0250621-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADOS : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S) - DF005460
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação do art. 535 do CPC/73; aplicação da Súmula 7/STJ; impossibilidade de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais; e possibilidade da dedução do seguro DPVAT.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO, em face da agravante, em decorrência de acidente de trânsito que vitimou seu filho.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para condenar a agravante ao pagamento de danos morais no valor R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravada e deu parcial provimento ao apelo da agravante para determinar que os juros moratórios incidam a partir da prolação da sentença.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: defende ofensa: a) ao art. 535, inciso II, do CPC/73, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) aos arts. 186 e 927, do CC/02, pois há provas suficientes de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima. Assim, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais e morais; c) ao art. 944 do CC/02, entendendo ser excessivo o valor da condenação por danos morais; e d) aos arts. 3º da Lei 6.194/74, e 50 e 60 do Decreto 61.867/67, bem como divergência jurisprudencial, asseverando ter direito ao abatimento do valor do seguro DPVAT na indenização arbitrada, independentemente da prova de seu recebimento.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu-lhe provimento para determinar o abatimento, do total da indenização devida à agravada, da quantia correspondente à indenização do seguro DPVAT para a hipótese de morte.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) o art. 535 do CPC/73 foi violado; ii) a matéria debatida no recurso especial é de direito e não demanda dilação probatória; iii) o valor fixado a título de compensação por danos morais é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.842 - DF (2016/0250621-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADOS : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S) - DF005460
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação do art. 535 do CPC/73; aplicação da Súmula 7/STJ; impossibilidade de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais; e possibilidade da dedução do seguro DPVAT.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões da culpa exclusiva da vítima e do valor fixado a título de compensação por danos morais sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de responsabilidade pelo ato danoso e ao dever de indenizar, porque a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Do pedido de revisão do valor de compensação por danos morais

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Na espécie, a compensação por danos morais foi arbitrada em 1º grau e mantida em 2º grau no valor de R\$ 75.000,00, quantia que não se mostra irrisória ou exagerada a ensejar revisão por esta Corte.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0250621-2

**AgInt no
REsp 1.627.842 / DF**

Números Origem: 00266708620128070001 20120110956769 20120110956769REE

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
RECORRIDO : JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADOS : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S) - DF005460
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : JOAQUINA AMBROSIA DA SILVA AMANCIO
ADVOGADOS : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S) - DF005460
MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO - DF005627

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.